

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/DIVS/SES - de 10/09/2015.

A DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 44 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.793/94, adota a seguinte Resolução Normativa, e determina a sua publicação;

Considerando a Lei Estadual n. 6.320/1983; Decreto Estadual n. 31.455/ 1987; Lei Federal n.11.326/2006; Lei Federal n.6360/1976; Decreto Federal n. 8077/2013; Resolução- RDC n.49/2013/ANVISA; Lei Complementar Estadual n. 631/2014, Resolução RDC – n.16/2014/ANVISA, Resolução - RDC n. 59/2010/ANVISA; Resolução - RDC n. 07/ 2015/ANVISA; Resolução RDC n. 185/ 2001, Lei Federal n. 5.991/1973 e Resolução - RDC n. 17/2013/ANVISA;

Considerando o inciso I do Art. 6º da Lei Federal n. 8.078/1990; que estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produto e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando a necessidade da classificação de risco para a tomada de decisão;

Considerando a necessidade de um instrumento para orientar e fiscalizar/inspecionar os produtores e comerciantes que desenvolvem atividades de Baixo Risco sanitário;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a **Resolução Normativa** que estabelece a classificação de risco para a emissão do Alvará Sanitário na área de alimentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde e medicamentos, aplicando-se ao Microempreendedor individual, Empreendedor familiar rural e ao Empreendimento econômico solidário, quer sejam produtores de bens e/ou prestadores de serviços sujeitos ao controle e fiscalização sanitária.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução consideram-se:

I - **Microempreendedor individual**: conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações.

II - **Empreendedor familiar rural**: conforme definição da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

III - **Empreendimento econômico solidário**: conforme definição do Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A comprovação de formalização dos empreendimentos, objeto desta Resolução Normativa, quando necessária, dar-se-á:

- I – Para o Microempreendedor individual, por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI);
- II – Para o Empreendedor familiar rural, por meio da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);
- III – Para o Empreendimento econômico solidário, por meio de uma das seguintes declarações:
 - a) Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES/MTE);
 - b) Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária;
 - c) Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica (DAP).

Parágrafo único. A regularização das atividades dos empreendimentos objeto desta Resolução pressupõe a anuência dos empreendedores quanto à fiscalização/inspeção sanitária do local de exercício das atividades.

Art. 4.º Para fins desta Resolução Normativa, as atividades econômicas pelo CNAE estão classificadas como Alto e Baixo Risco, dispostas no Anexo I desta Resolução, compreendendo as atividades econômicas objetos de licenciamento pela Vigilância Sanitária na área de alimentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde e medicamentos.

Art. 5.º Para as atividades que se enquadram como Baixo Risco o Alvará Sanitário será concedido previamente à fiscalização no estabelecimento, emitido com caráter provisório, com prazo de vigência máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O empreendimento com atividades de Baixo Risco deve aplicar o Roteiro Para Auto-Inspeção, previamente ao início de suas atividades, e remetê-lo à vigilância sanitária competente.

§ 2º Para as atividades que se enquadram como Alto Risco sanitário o Alvará Sanitário será concedido após a inspeção sanitária.

§ 3º Se durante o prazo da sua vigência forem constatadas, em fiscalização pela Vigilância Sanitária, irregularidades e/ou situações de risco iminente à saúde da população, ou pelo não cumprimento de exigências estabelecidas em fiscalização anterior ou por obstrução das ações fiscalizatórias da Vigilância Sanitária, o Alvará Sanitário Provisório poderá ser cautelarmente apreendido, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sanitário.

Art. 6º O Alvará Sanitário definitivo para os empreendimentos, objeto desta Resolução, terá validade de 01 (um) ano, revalidado a cada ano, salvo legislações em contrário.

Art. 7º A regularização dos empreendimentos objeto desta Resolução junto à vigilância sanitária competente pressupõe a anuência dos empreendedores quanto à inspeção sanitária do local de exercício das atividades

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, comércio varejista de saneantes, cosméticos e produtos para a saúde, empresas de aluguel e manutenção de equipamentos e matérias médico-hospitalares classificados como de Baixo Risco, localizados em residências, será concedido mediante os seguintes requisitos:

I- As atividades a serem desenvolvidas deverão ser executadas em local com área física separada das áreas de moradia, podendo-se compartilhar as seguintes dependências: banheiro para funcionários, Depósito de Material de Limpeza – DML, vestiário, lavanderia e local de depósito de resíduos.

II – O local de manipulação de alimentos deverá ser de uso exclusivo para a atividade econômica a ser desenvolvida, não devendo servir de permanência e uso dos moradores que não estejam envolvidos nas atividades relacionadas ao empreendimento.

III – O local deverá dispor e manter as condições físicas, de instalações elétricas e hidráulicas, de acordo com as exigências dispostas na legislação sanitária para a atividade econômica a ser desenvolvida.

IV – Os utensílios e equipamentos a serem utilizados para o preparo e manipulação de alimentos e demais produtos deverão ser exclusivos para o processo, não podendo ser utilizados utensílios da moradia, tais como panelas, pratos, colheres, garfos, vasilhames, entre outros.

V – Todos os serviços de alimentação e indústrias que produzirem alimentos isentos de glúten e alimentos com glúten deverão possuir área exclusiva para a produção dos isentos, bem como equipamentos, móveis e utensílios exclusivos. A área exclusiva para os alimentos isentos de glúten compreenderá o armazenamento da matéria-prima e embalagens, produção, pré-preparo, preparo e envase. Os manipuladores poderão trabalhar nas duas linhas de produção, desde que em horários alternados e com uniformes diferenciados daqueles utilizados na linha de produção de produtos com glúten.

VI – As áreas da residência, incluindo a moradia, construções anexas, terreno ou quintal devem ser mantidas em condições adequadas de conservação, livre de objetos em desuso, resíduos, entulhos, de condições que propiciem a criação e permanência de vetores e pragas urbanas.

Art. 9º Os empreendimentos produtores de carnes, pescados, ovos, mel, leites e seus derivados, bebidas alcoólicas e outros são objeto de fiscalização/inspeção dos órgãos da agricultura.

Art. 10º A concessão do Alvará Sanitário para os empreendimentos cujas atividades sejam de Alto Risco seguirá os procedimentos ordinários praticados pelos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Entre os procedimentos, inclui-se a prévia inspeção sanitária para fins de concessão do Alvará Sanitário, avaliando-se o cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 11 Os empreendedores objeto desta Resolução responderão, nos termos legais, por infrações e danos causados à saúde pública.

Art. 12 As atividades cadastradas no CNAE apresentam classificação de risco no anexo I, desta Resolução Normativa.

Art. 13 O Roteiro Para Auto Inspeção e fiscalização/inspeção sanitária dos estabelecimentos de baixo risco encontra-se no Anexo II desta Resolução Normativa.

Art. 14 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 10 de setembro de 2015.

Raquel Ribeiro Bittencourt
Diretora de Vigilância Sanitária - SES/SC

ANEXO I – ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CNAE E SUAS CLASSIFICAÇÕES DE RISCO SANITÁRIO.

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	RISCO SANITÁRIO
AÇOUGUEIRO (A)	01/09/4722	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	A
BALEIRO (A)	04/01/4721	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	B
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	B
BENEFICIADOR (A) DE CASTANHA	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	B
BOLACHEIRO (A)/BISCOITEIRO(A)	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	B
CHOCOLATEIRO (A)	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	B
CHURRASQUEIRO (A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	B
CHURRASQUEIRO (A) EM DOMICÍLIO	02/01/5620	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	B

COMERCIANTE DE BEBIDAS	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	B
COMERCIANTE DE CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	B
COMERCIANTE DE LATICÍNIOS	03/01/4721	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	B
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	02/01/4721	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	B
COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	B
CONFEITEIRO (A)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	A
COZINHEIRO (A) QUE FORNECE REFEIÇÕES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO	04/01/5620	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	A
DOCEIRO (A)	04/01/5620	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	B
FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	B
FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	A
FABRICANTE DE ÁGUAS NATURAIS		FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	A
FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	A
FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	B
FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	B
FABRICANTE DE CHÁ	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	B
FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	B
FABRICANTE DE CONSERVA DE PALMITO	1032-5/01	FABRICAÇÃO DE CONSERVA DE PALMITO	A
FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	B
FABRICANTE DE GELO COMUM	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	A
FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	B
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO (Redação dada pela Res. CGSN nº 111/2013)	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	B
FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	B
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	B
FABRICANTE DE SORVETES	1053-8	FABRICAÇÃO DE GELADOS COMESTÍVEIS	A
FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	B
FARINHEIRO DE MANDIOCA	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	B

FARINHEIRO DE MILHO	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	B
FORNECEDOR (A) DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS	01/01/5620	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	A
MARMITEIRO (A)	04/01/5620	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	A
MERCEEIRO (A)/VENDEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	B
PADEIRO (A)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	A
PIZZAIOLO (A) EM DOMICÍLIO	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	B
QUITANDEIRO (A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	B
SALGADEIRO (A)	04/01/5620	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	B
VENDEDOR (A) AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	B
VERDUREIRO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	B
COMERCIANTE DE INSETICIDAS E RATICIDAS	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	B
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA PISCINAS	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	B
COMERCIANTE DE COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	B
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	B
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	B
LOCADOR (A) DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	B
LOCADOR (A) DE MATERIAL MÉDICO	03/02/7729	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	B
REPARADOR (A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO-ELETRÔNICOS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	B
COMERCIANTE DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	A
CONFECCIONADOR (A) DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	A
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	1742-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	A
FABRICANTE DE DESINFESTANTES	2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	A
FABRICANTE DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	A
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	A

FABRICANTE DE PRODUTOS DE TECIDO NÃO TECIDO PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR	02/02/3292	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	A
FABRICANTE DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	A
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	CNAE 4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	A
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	CNAE 4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	A

ANEXO II - ROTEIRO DE AUTO – INSPEÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA.

RAZÃO SOCIAL:
NOME FANTASIA:
ENDEREÇO:
RESPONSÁVEL LEGAL:
CNPJ:
RAMO DE ATIVIDADE/NEGÓCIO:
DATA DA APLICAÇÃO DO ROTEIRO:

PRODUTO: ALIMENTO.

Edificação, Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios	SIM	NAO	NA
1. A área de manipulação de alimentos é exclusiva para a atividade desenvolvida?			
2. Existe cuidado para evitar o cruzamento entre os alimentos crus, semiprontos e prontos para o consumo?			
3. Piso com revestimento liso, impermeável e lavável, livre de rachaduras, trincas, dentre outros?			
4. Paredes com revestimento liso, impermeável e lavável, conservadas, livres de rachaduras, trincas, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros?			
5. Teto com forro conservado, livre de goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros?			
6. Existência de um conjunto de ações eficazes e contínuas com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação de vetores e pragas urbanas?			
7. Iluminação, artificial e/ou natural, satisfatória?			
8. Instalações elétricas embutidas e em bom estado de conservação?			
9. Protetores para as luminárias?			
10. Ventilação, artificial e/ou natural, satisfatória, garantindo a renovação do ar?			
11. Aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos providas de telas milimétricas removíveis?			
12. Lixeira(s) com tampa de acionamento não manual e saco plástico em seu interior?			
13. A área de higienização das mãos está suprida de sabonete líquido, inodoro e anti-séptico, e toalhas de papel não-reciclado?			
14. Superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios de material liso, impermeáveis, laváveis, isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições?			
15. Utensílios e equipamentos em boas condições de funcionamento, inclusive protegidos, quando for o caso, com armários providos de portas?			
16. Áreas internas e externas livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente?			
Higienização das Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios	SIM	NAO	NA
17. Piso, paredes e teto limpos?			
18. Equipamentos higienizados?			
19. Móveis limpos?			
20. Utensílios limpos?			
21. Saneantes com registro no órgão competente?			
22. Local específico para a guarda de produtos saneantes?			
Manipuladores	SIM	NAO	NA
23. Rigoroso asseio corporal, não fazendo uso de adornos pessoais (pulseiras, relógios, brincos, colares, etc.), bigode, barba?			
24. Não apresentam lesões na pele, nem tosse ou sintomas de enfermidade?			
25. Uso de uniforme completo, de cor clara, em bom estado de conservação e limpeza, adequado à natureza da atividade exercida, e de uso exclusivo para o local de trabalho?			
26. Atestado de saúde atualizado?			
27. Roupas e objetos pessoais guardados em local específico e reservados para esta finalidade?			
28. Comprovação de capacitação em boas práticas de manipulação?			
Matéria-prima, Ingredientes e Embalagens	SIM	NAO	NA
29. Armazenados, em locais limpos e organizados, sobre paletes, estrados e/ou prateleiras?			

30. Produtos de origem animal utilizados com procedência e registro?			
Preparação do Alimento	SIM	NAO	NA
31. Alimentos crus não acondicionados com outros que possam ser consumidos sem prévia lavagem, desinfecção ou cozimento próprio, sendo vedado colocar no mesmo compartimento alimentos crus e alimentos cozidos?			
32. Acondicionamento dos alimentos em recipiente apropriados e com tampa?			
33. Embalagens mantidas bem fechadas e identificadas com designação do produto, data de fabricação e prazo de validade respeitado?			
34. Descongelamento conduzido sob refrigeração ou em forno micro-ondas quando o alimento for submetido imediatamente à cocção?			
35. Alimentos preparados mantidos à temperatura superior a 60°C?			
36. Alimentos preparados e conservados sob refrigeração mantidos à temperatura igual ou inferior a 5°C?			
37. Área exclusiva para o preparo de alimentos para celíacos (isentos de glúten)?			
Água	SIM	NAO	NA
38. Instalações abastecidas de água corrente?			
39 Utiliza-se exclusivamente de água potável para manipulação de alimentos (água de abastecimento público ou solução alternativa com potabilidade adequada)?			
40. Reservatório de água em adequado estado de higiene e devidamente tampado?			

PRODUTO: COSMÉTICOS, SANEANTES E PRODUTOS PARA A SAÚDE.

Edificação, Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios	SIM	NAO	NA
1. Piso com revestimento impermeável e lavável, livre de rachaduras, trincas, dentre outros?			
2. Paredes impermeáveis e laváveis, conservadas, livres de rachaduras, trincas, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros?			
3. Teto com forro conservado, livre de goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros?			
4. Iluminação, artificial e/ou natural, satisfatória?			
5. Instalações elétricas em bom estado de conservação?			
6. Ventilação, artificial e/ou natural, satisfatória, garantindo a renovação do ar?			
7. Instalações do estoque protegidas contra a entrada de roedores, insetos, aves e outros animais. Sistema para combate dos mesmos?			
8. Áreas internas e externas livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente?			
9. Estoque controlado para que a rotatividade obedeça à regra: primeiro que expira, primeiro que sai (PEPS)?			
10. Área restrita ou segregada para armazenamento de produtos recolhidos e devolvidos?			
11. Produtos armazenados isolados do piso e afastados das paredes, facilitando a limpeza e conservação?			
12. Produtos identificados corretamente pelo seu fabricante/fornecedor (com rotulagem)?			
13. Produtos devidamente regularizados (notificação/registo) no órgão competente?			
14. Instalações físicas e móveis limpos?			
15. Controle de temperatura e umidade, se indicado pelo fabricante do produto?			

RESPONSÁVEL:	ASSINATURA:
DATA:	HORA: